



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 98/2022

Autor: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Idoso. Integração junto à comunidade. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 98/2022, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município”.

Em que pese ser louvável, no humilde entendimento da Procuradoria, sob o ponto de vista constitucional, a propositura especialmente em seus artigos 1º e 4º criam obrigações ao Poder Executivo local o que afronta o art. 2º CF, o Poder Executivo terá que direcionar agentes para o cumprimento do disposto e não é sabido se há dotação orçamentária, pessoal e setor para o cumprimento da lei.

Se houver necessidade do município despender recursos e esses não estiverem previstos na Lei Orçamentária não será possível o cumprimento da lei, sob pena de responsabilização do gestor.

No tocante aos demais artigos aplica-se o entendimento





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

do STF em sede de repercussão geral, vejamos:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

[ARE 878911](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).(ARE 878911, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, publicado em 11/10/2016)

À confecção de cartazes acerca dos direitos dos idosos entende a Procuradoria que não está se criando atribuições a órgão, pois já são normalmente impressos comunicados e afixados em locais visíveis.

Importante o legislador verificar e cobrar do Poder executivo o cumprimento dos direitos da pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/03.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos acima.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Idoso, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 29 de setembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

